

O PRINCÍPIO DE SUBSIDIARIEDADE E A SUA APLICABILIDADE NO LIVRO V DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

Prof. Dr. Pe. João Carlos Orsi

INTRODUÇÃO

Na preparação do código, o legislador pretendeu seguir o Concílio Ecumênico Vaticano II, e para tanto foram preparados alguns princípios que deveriam dirigir a revisão do Código de Direito Canônico¹.

Para adaptar tais princípios diretivos a cada uma das partes das matérias a serem revistas, a Comissão que devia redigir os cânones sobre “os bens temporais da Igreja” indicou alguns critérios próprios. Este grupo lembrou que “(...) nos documentos do Concílio Vaticano II existem prescrições que dizem respeito à matéria dos bens temporais, e cujas conseqüências devem ser ordenadas na lei (cf. *Presbyterorum ordinis*, nn. 17,20,21; *Apostolicam actuositatem*, n. 10; *Christus Dominus*, n. 28 etc.)”².

O mesmo grupo ainda observa que “na reforma deste esquema, além disso, a Comissão seguiu detalhadamente os “Principia quae recognitionem Codicis Iuris Canonici dirigant”, especialmente o princípio de subsidiariedade,

¹ Synodus Episcoporum, Relatio “Principia quae”. Principia quae pro Codicis Iuris Canonici recognitione proponuntur a Synodo Episcoporum approbantur, 7 Octobris 1967: Communicationes 1 (1969) 77-85. Cf. etiam “Enchiridion Vaticanum”(2) 1358-1377.

² “(...) in documentis Concilii Vaticani II praescriptiones habentur quae materiam de bonis temporalibus tangunt, quorumque consecraria in lege ordinari debent (cf. *Presbyterorum ordinis*, nn. 17, 20, 21; *Apostolicam actuositatem*, n. 10; *Christus Dominus*, n. 28 etc.); cf. Schema Canonum Libri V, De Iure Patrimoniali Ecclesiae, Typis Polyglottis Vaticanis, 1978, p. 3.

e que de maneira excepcional deveria ser considerada nesta matéria, uma vez que as circunstâncias das diversas regiões têm especial influência no regime dos bens”³.

Diante da intenção manifestada pela Comissão de obedecer “integralmente” o princípio de subsidiariedade, neste trabalho vamos estudar, em primeiro lugar, o que é o princípio de subsidiariedade e, a seguir, como se aplicou concretamente este princípio no Livro V.

O PRINCÍPIO DE SUBSIDIARIEDADE

O termo subsidiariedade deriva do latim “subsidium” e na terminologia militar romana indicava as tropas de reserva que permaneciam na retaguarda, (“subsidiarii cohortes”) prontas para intervir, em auxílio, das coortes que combatiam no fronte (“prima acies”).

Em relação à sua aplicação social, os primeiros acenos de uma reflexão sobre um princípio análogo encontram-se no pensamento aristotélico, e depois retomados e reelaborados por São Tomás de Aquino como elemento de uma clara concepção do bem comum, como resultado de uma pluralidade de atribuições em um contexto comunitário, de solidariedade e não conflitivos, no interior do qual é oferecida à personalidade humana a possibilidade de se desenvolver. De maneira preponderante, na construção do bem comum colocava-se o sujeito humano, considerado, porém, necessitado de um “subsidium”: as formações sociais, os grupos e em grau inferior o poder público. Sempre tendo como pano de fundo a tradição comunitária da Idade Média, o princípio de subsidiariedade será retomado na concepção althusiana do contrato social

³ “In recognitione huius schematis praeterea “Principia quae recognitionem Codicis Iuris Canonici dirigant” adamussim Commissio secuta est, illud praesertim quod subsidiarieratis vocatur, quodque maxime in hac materia de bonis temporalibus attendi debuerat, cum circumstantiae diversarum regionum speciale influxum habeant in regime bonorum” cf. Idem.

como instrumento para transferir aos governantes não um poder ilimitado, mas só a quantidade de poder estritamente necessária para a realização das necessidades de seus consociados.

SUBSIDIARIEDADE E DOUTRINA SOCIAL

É exclusivamente na doutrina social da Igreja que a temática da subsidiariedade encontra a sua formulação explícita e o seu desenvolvimento. O princípio de subsidiariedade foi exposto e proposto pela primeira vez na encíclica *Quadragesimo anno*, do papa Pio XI, em 15 de maio de 1931, justamente para proteger da ingerência abusiva do Estado a autonomia da família em relação especialmente à educação dos filhos. Este princípio tem uma formulação até hoje considerada clássica, e por isso merece ser citada textualmente:

Verdade é, e a história o demonstra abundantemente, que, devido à mudança de condições, só as grandes sociedades podem hoje levar a efeito o que antes podiam até mesmo as pequenas; permanece, contudo, imutável aquele solene princípio da filosofia social: assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efetuar com a própria iniciativa e indústria, para o confiar à coletividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua ação é coadjuvar os seus membros, e não destruí-los nem absorvê-los.

Deixe, pois, a autoridade pública ao cuidado de associações inferiores aqueles negócios de menor importância, que a absorviam demasiado; poderá então desempenhar mais livre, enérgica e eficazmente o que só a ela compete, porque só ela o pode fazer: dirigir, vigiar, urgir e reprimir, conforme os casos e a necessidade requeiram. Persuadam-se todos os que governam de que quanto mais perfeita ordem hierárquica reinar entre as várias agremiações,

segundo este princípio da função “supletiva” dos poderes públicos, tanto maior influência e autoridade terão estes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da nação⁴.

SUBSIDIARIEDADE E ORDEM ECONÔMICA

Este ensinamento do papa Pio XI foi sucessivamente confirmado pelos seus sucessores e, particularmente, deve ser recordada a encíclica *Mater et Magistra*, do papa João XXIII. Tratando da “iniciativa pessoal e intervenção dos poderes públicos em matéria econômica”, diz a encíclica:

Devemos afirmar desde já que o mundo econômico é criação da iniciativa pessoal dos cidadãos, quer desenvolvam a sua atividade individualmente quer façam parte de alguma associação destinada a promover interesses comuns.

Mas nele, pelas razões aduzidas pelos Nossos Predecessores, devem intervir também os poderes públicos com o fim de promoverem devidamente o acréscimo de produção para o progresso social e em benefício de todos os cidadãos.

A ação desses poderes, que deve ter caráter de orientação, de estímulo, de coordenação, de suplência e de integração, há de inspirar-se no princípio de subsidiariedade (...)⁵.

SUBSIDIARIEDADE E DIGNIDADE HUMANA

Com o papa João Paulo II, o princípio de subsidiariedade, mantendo-se na linha das colocações precedentes, traz novidades. Particularmente, o princípio é colocado em evidência pela Instrução sobre a Liberdade Cristã e a Libertação, da Congregação da Doutrina da Fé, *Libertatis Conscientiae*.

⁴ Pio XI, Papa. Carta Encíclica *Quadragesimo anno*, nn. 79-80.

⁵ João XXIII, Papa. Carta Encíclica *Mater et Magistra*, nn. 48-50.

Nesta Instrução lê-se que

o mandamento supremo do amor conduz ao pleno reconhecimento da dignidade de cada homem, criado à imagem de Deus. Dessa dignidade decorrem direitos e deveres naturais. À luz da imagem de Deus, a liberdade, prerrogativa essencial da pessoa humana, manifesta-se em toda a sua profundidade. As pessoas são o sujeito ativo e responsável da vida social (cf. Constituição *Gaudium et spes*, n. 25).

Ao fundamento, que é a dignidade do homem, estão intimamente ligados o *princípio de solidariedade* e o *princípio de subsidiariedade*.

Em virtude do primeiro, o homem deve contribuir, com os seus semelhantes, para o bem comum da sociedade, em todos os seus níveis (cf. João XXIII, Carta Encíclica *Mater et Magistra*, nn. 132-133). Sob este ângulo a doutrina da Igreja opõe-se a todas as formas de individualismo social ou político.

Em virtude do segundo, nem o Estado, nem sociedade alguma jamais devem substituir-se à iniciativa e responsabilidade das pessoas e das comunidades intermediárias, no nível em que estas possam agir, nem destruir o espaço necessário à liberdade das mesmas (cf. Pio XI, Encíclica *Quadragesimo anno*, nn. 79-80; João XXIII, Encíclica *Mater et Magistra*, n. 138; João XXIII, Encíclica *Pacem in Terris*, n. 74). Por este lado, a doutrina social da Igreja opõe-se a todas as formas de coletivismo⁶.

SUBSIDIARIEDADE E TEOLOGIA

O papa Pio XII, no dia 26 de fevereiro de 1946, numa alocução aos Cardeais, adaptava o princípio de subsidiariedade à Igreja, sem tocar, porém, na estrutura hierárquica da Igreja. Assim afirmava Pio XII:

⁶ Congregação para a Doutrina da Fé, Instrução sobre a Liberdade Cristã e a Libertação, de 22 de março de 1986, n. 73. “*L'Osservatore Romano*”, edição brasileira, de 13 de Abril de 1986, p. 169-176).

Il Nostro Predecessore di f.m. Pio XI, nella sua Enciclica sull'ordine sociale *Quadragesimo anno*, traeva da questo stesso pensiero una conclusione pratica, allorchè enunciava un principio di generale valore, vale a dire: ciò che gli uomini singoli possono fare da sè e con le proprie forze, non deve essere loro tolto e rimesso allà comunità; principio che vale egualmente per le comunità minori e di ordine inferiore di fronte alle maggiori e più alte. Poichè — proseguiva il sapiente Pontefice — ogni attività sociale è per natura sua sussidiaria; essa deve servire di sostegno per i membri del corpo sociale, e non mai distruggerli e assorbirli. Parole veramente luminose, che valgono per la vita sociale in tutti i suoi gradi, ed anche per la vita della Chiesa, senza pregiudizio della sua struttura gerarchica⁷.

No mesmo sentido, o papa Paulo VI se exprimiu numa alocução aos membros do Sínodo dos Bispos de 1969. O papa insistia particularmente no fato de que o princípio de subsidiariedade não pode ser confundido com aquele “pluralismo” que lesa a fé, os costumes e os elementos primários dos sacramentos, da liturgia e da disciplina canônica da Igreja, necessários para manter a unidade da Igreja⁸.

Na relação *Pastor aeternus*, sobre a Colegialidade dos Bispos, lida no Sínodo dos Bispos, datada de 17 de outubro de 1969, e aprovada pelo papa Paulo VI no dia 27 de outubro do mesmo ano lemos:

⁷ Cf. AAS. 28 (1946) p. 144-145.

⁸ Assim se expressava Paulo VI: “Itemque animo promptissimo sumus ad omnia legitima optata, quae patefiant, ut locorum Ecclesiis plenior in modum concedantur ac probentur propriae notae peculiariaeque necessitates et postulata, bene apteque in rem deducto principio illo “subsidiariorum”, ut aiunt”quod sane principium postulat procul dubio ut cogitatione et re penitus usque intellegatur atque illustretur, Nosque idem in sua praecipua significatione prorsus admittimus. Attamen haudquaquam fieri potest, ut hoc principium cum quadam illius “pluralismi” postulatione confundatur, qui Fidem, morum legem et primarias Sacramentorum, necnon liturgiae et canonicae disciplinae formas laedat, eo potissimum spectantes ut necessaria unitas in universa Ecclesia servetur”(AAS 61 [1969] p. 728-729).

Entre as propostas feitas neste sínodo por diversas conferências episcopais algumas exprimem o desejo de que, permanecendo firme a responsabilidade imediata do bispo na própria diocese, se dêem ou não se retirem competências maiores às conferências episcopais de maneira a se adaptarem melhor, conforme as circunstâncias, às necessidades do povo de Deus.

O assim chamado princípio de subsidiariedade de Pio XII, julgado necessário para um exercício mais vivo e eficaz do poder em qualquer sociedade, muitas vezes invocado durante o Vaticano II e na primeira reunião geral do sínodo dos bispos, vem assim confirmado. É necessário prestar atenção, porquanto se reconhece às conferências episcopais a competência de desenvolver os deveres para os quais foram criadas, para que não se tolha dos bispos a autoridade que lhes é própria. Os bispos são os pastores de suas Igrejas particulares. Com poder próprio eles cuidam das Igrejas que lhes foram confiadas. Os bispos sabem que o bem particular da própria Igreja se relaciona com o bem das outras Igrejas e estão conscientes de que em suas Igrejas particulares está a Igreja universal. Assim, cada bispo, enquanto cuida de sua Igreja, participa da solicitude de outras Igrejas e pela Igreja universal. O princípio de “subsidiariedade”, quando entendido corretamente, implica, em razão da própria natureza da Igreja, o princípio de “solidariedade”. Por meio de um uso correto do princípio de “subsidiariedade”, os bispos podem cuidar melhor tanto da própria igreja como da igreja universal⁹.

O relatório final do Sínodo dos Bispos, *Exeunte coetu secundo*, de 7 de dezembro de 1985, encorajava um aprofundamento da questão, ou seja, se o princípio, que por si vige na sociedade civil, pode ser aplicado ou não à Igreja. Recomenda-se um estudo que examine se o princípio de subsidiariedade que vige na sociedade humana possa ser aplicado à Igreja e em que grau e sentido tal aplicação possa e deva ser feita (cf. Pio XII, AAS 38 [1946] p. 144)¹⁰.

⁹ Cf. Enchiridion Vaticanum, 3/1689.

¹⁰ Cf. Idem, 9/1809.

FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA

O princípio de subsidiariedade combina entre si, de um lado, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, e, de outro, o dever de colaboração e amor fraterno que une os membros de uma sociedade entre si. Com outras palavras:

- 1) O princípio de subsidiariedade defende a maneira de ser e viver dos indivíduos e dos grupos menores contra a tendência dos maiores de absorvê-los. Tenta garantir a legítima autonomia dos pequenos.
- 2) Por outro lado, o princípio de subsidiariedade supõe o fato de que os grupos menores, às vezes, precisam realmente de ajuda de cima para baixo, ou porque fracassaram na execução de suas tarefas, com ou sem culpa dos responsáveis, ou porque aos pequenos toca uma tarefa que ultrapassa as suas capacidades. A ocorrência de tais situações deve ser percebida com isenção de ânimo ou de paixões por parte das autoridades interessadas.

O princípio da subsidiariedade supõe a distinção entre a sociedade (o grupo humano organizado, tendente ao bem comum e particular) e o Estado (o governo posto à frente da sociedade, com o dever de a respeitar e de favorecer na demanda de seus ideais). O Estado nunca deverá absorver a sociedade.

O dever de subsidiariedade ou de ajuda ocasional decorre dos princípios de solidariedade e do bem comum. É necessário que a sociedade mais elevada (geralmente, o Estado e seus órgãos de ação) saiba discernir exatamente as ocasiões em que lhe convém intervir em favor de grupos menores, sem os sufocar ou sem impedir que desenvolvam suas virtualidades tanto quanto possível.

O termo subsidiariedade pretende sublinhar a mútua dependência e a ajuda recíproca que em uma relação necessária se estabelece entre dois ou mais sujeitos: um não pode desprezar o outro, não pode substituir o outro; o bem de todos somente existirá quando houver o respeito recíproco e na ajuda que cada um deve prestar conforme as próprias capacidades e a própria natureza.

Como é fácil intuir, trata-se de um princípio-base, válido para cada comunidade, que por sua natureza deve alcançar a unidade entre os seus componentes respeitando as suas próprias pessoas e os seus papéis.

FUNDAMENTAÇÃO TEOLÓGICA E CANÔNICA

Entre os dez princípios diretivos da reforma do Código, fixados pelo Sínodo ordinário de 1967, o quinto tratou do princípio de subsidiariedade¹¹. Dizia-se que pertencia ao direito canônico, enquanto confirma a unidade legislativa necessária a cada sociedade em si mesma completa e ao mesmo tempo promover a utilidade de cada uma das instituições, seja através do direito particular, seja por meio de uma sã autonomia do poder executivo que se lhes reconhece. Todavia, colocavam-se alguns limites à aplicação do princípio.

É necessário por outro lado considerar dois aspectos do princípio de subsidiariedade, tal como foi formulado por Pio XI para a sociedade civil. O primeiro é positivo: os grupos sociais inferiores devem resolver com seus próprios meios os problemas e tomar as decisões que habitualmente não ultrapassam sua possibilidade; o nível superior de governo pode fazer o que o nível inferior é incapaz de fazer por si mesmo, vindo em socorro (subsídio, subsidiariedade), seja por iniciativa do inferior, seja por iniciativa própria. O aspecto negativo consiste no fato de que, fora da situação de incapacidade de nível inferior de governo, a intervenção da autoridade superior é ilegítima, porquanto destruiria a necessária e legítima autonomia do nível inferior.

Além do mais, deve-se antepor que o princípio de subsidiariedade se aplica sempre a uma estrutura já constituída. Para tanto, se se deseja aplicá-lo à Igreja, deve-se fazê-lo dentro de seu quadro constitucional de direito divino revelado, e, por conseguinte, de modo analógico em relação à sociedade civil, cuja constituição se embasa sobre o direito divino natural. É evidente que

¹¹ Cf. nota 1.

a Igreja particular goza por direito divino de legítima autonomia, isto é, tem em si todos os meios naturais e sobrenaturais para cumprir sua missão neste mundo. Isto se deve ao fato de que por direito divino o Bispo diocesano tem na diocese que lhe foi confiada todo poder ordinário, próprio e imediato que se requer para o exercício de seu *múnus pastoral*¹². Por este motivo a Igreja particular, que legitimamente erigida, goza pelo próprio direito de personalidade jurídica¹³, constitui um verdadeiro ordenamento jurídico, mesmo não sendo primário e originário, enquanto não é independente e soberano, sendo destinatário das normas emanadas da autoridade suprema e submetido às reservas feitas pelo próprio direito ou por um decreto do Sumo Pontífice à autoridade suprema ou a outra autoridade eclesiástica¹⁴.

Tal autonomia, como capacidade de se governar, incluindo também aquela de anunciar autenticamente as verdades de fé¹⁵, é legítima porque é regulada pelo princípio da comunhão hierárquica¹⁶. Isto significa que se refere à imanência na Igreja particular da Igreja universal, que torna presente a autoridade suprema, isto é, o Romano Pontífice e o Colégio dos Bispos com seu poder supremo, pleno, ordinário e imediato sobre todos os fiéis e pastores¹⁷. O princípio eclesiológico da legítima autonomia se expressa, então, sobretudo no fato de que o "*munus docendi*" e o "*munus regendi*", e daí o poder correspondente de magistério e de governo, devem ser exercidos por sua natureza em comunhão hierárquica com a Cabeça do Colégio e o próprio Colégio¹⁸. Isto — como disse Paulo VI no dia 14 de setembro de 1964 na alocução de abertura do terceiro período conciliar — não debilita a autoridade episcopal, mas a reforça, enquanto os vínculos da comunhão hierárquica que unem os Bispos com a Sé Apostólica fazem com que os Bispos realizem e manifestem nas diversas

partes do mundo a nota da catholicidade da Igreja. Daí se segue a necessária coordenação da responsabilidade do Bispo diocesano e da autoridade suprema, portanto do direito particular e do direito universal, através das reservas estabelecidas.

Considerando tudo o que se disse, a Igreja, salva a justa autonomia de cada um dos grupos sociais, é plenamente legítima, diríamos é necessária, a intervenção da autoridade superior também nas competências da autoridade inferior¹⁹, porém tendo em vista "*intuitu boni communis Ecclesiae*", isto é, para a tutela e o desenvolvimento da santidade e da unidade da própria Igreja, em sua dimensão universal e particular. Os limites são colocados pela mesma natureza da Igreja e, portanto, por causa da finalidade, ou seja, do poder do Bispo diocesano e do poder primacial. É o mesmo direito divino que coloca os limites do exercício de um ou outro poder e por esta razão o poder dos Bispos "*a suprema et universali potestate non eliditur, sed e contra asseritur et vindicatur*", justamente pelo fato de que o Espírito Santo conserva a forma de governo que Cristo estabeleceu para a sua Igreja²⁰.

Concluindo, se se entende o princípio de subsidiariedade no sentido exposto, pode-se falar também de aplicação do princípio de subsidiariedade, porém para evitar a ambigüidade que pode surgir da natureza filosófico-sociológica de tal princípio, no âmbito eclesiológico seria melhor falar de aplicação do princípio da justa ou legítima autonomia. Podemos dizer que tal princípio tem sido fundamentalmente seguido no novo Código, considerando os frequentes envios ao direito particular ou próprio, até mesmo dentro de determinações universais ou comuns.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE SUBSIDIARIEDADE NO LIVRO V

a. Em relação à lei civil

¹⁹ Cf. LG, n. 22b.; cânones 331, 333; 336.

²⁰ Cf. LG, n. 27; cânón 333, § 1.

¹² Cf. cânón 381, § 1; LG, n. 27a.; CD, n. 8a.

¹³ Cf. cânón 373.

¹⁴ Cf. cânón 381, § 1; CD, n. 8a.

¹⁵ Cf. cânón 753.

¹⁶ Cf. cânón 375, § 2; LG, n. 21b.

¹⁷ Cf. cânones 331; 333, § 1; 336; LG, n. 22b.

¹⁸ Cf. LG, n. 21b; cânón 375, § 2.

1. Canonização da lei civil

A legislação canônica sobre os bens temporais foi sempre breve, emprestando seus institutos da legislação civil. Historicamente a Igreja emprestou suas leis nesta matéria da legislação civil, especialmente do direito romano. O direito patrimonial da Igreja historicamente se confunde com o direito romano enquanto este vigorava antigamente por toda a Europa. Neste caso valia a asserção de que “quando as leis não se contradizem aos cânones, ambos podem ser escolhidos uma ou outra. Se uma é mais clara do que a outra, uma vale por outra”²¹.

Na canonização a lei é materialmente civil, mas formalmente se torna eclesiástica, e tem força jurídica em razão da autoridade eclesiástica competente: a lei se torna cânon. Os bens da Igreja têm um fim sobrenatural e a única pessoa competente em relação a esses bens é a Igreja.

O cânon 22 do Código de Direito Canônico estabelece o princípio geral sobre a canonização da lei civil, ao determinar que “as leis civis, às quais o direito da Igreja remete, sejam observadas no direito canônico com os mesmos efeitos, desde que não sejam contrárias ao direito divino e não seja determinado o contrário pelo direito canônico”²².

Em outros cânones existem algumas aplicações concretas deste princípio:

O cânon 197 trata da prescrição;

O cânon 1290 trata do contrato;

O cânon 98, § 2, tratando da constituição de tutores, determina que se devem observar as prescrições do direito civil;

²¹ “Quando leges non contradicunt canonibus allegantur mixtae ambo. Si quid in altero est clarius, valet pro altero”.

²² Cf. cân. 22: “Leges civiles ad quas ius Ecclesiae remittit, in iure canonico iisdem cum effectibus servantur, quatenus iuri divino non sint contrariae e nisi aliud iure canonico caveatur”.

O cânon 1500, tratando da ação possessória, determina que se devem observar as prescrições do direito civil do lugar onde se encontra a coisa, de cuja posse se trata.

O cânon 1714 determina, no que se refere à composição, ao compromisso e ao juízo arbitral, que se devem observar as normas escolhidas pelas partes ou, se as partes não tiverem escolhido nenhuma, a lei dada pela Conferência Episcopal, se houver, ou a lei civil vigente no lugar onde se faz a convenção.

2. Observância da lei civil

Há casos em que não se canoniza a lei civil, mas se determina a sua observância. Neste caso tal observância é exigida para proteger os bens eclesiásticos ou porque se trata de legislação legitimamente determinada.

Podemos citar alguns exemplos:

O cânon 668, § 1 determina que os noviços, antes da primeira profissão ou antes da profissão perpétua, façam testamento que também seja válido perante a legislação civil;

O cânon 1274, § 5 determina que aqueles organismos elencados nos parágrafos anteriores sejam constituídos de modo a ter eficácia também no direito civil, se possível;

O 1284, § 2, 2-3 determina que o administrador no exercício do seu cargo, agindo com a diligência de bom pai de família, deve cuidar para que a propriedade dos bens eclesiásticos seja garantida de modo civilmente válido e observar as prescrições do direito canônico e do direito civil, ou impostas pelo fundador, pelo doador ou pela legítima autoridade, e principalmente cuidar para que a Igreja não sofra danos pela inobservância das leis civis;

O cânon 1299, § 2 determina que nas disposições “causa mortis” em favor da Igreja devem-se observar as formalidades do direito civil.

O cânon 1293, § 2, tratando da alienação de bens cujo valor excede a soma mínima fixada, deve-se observar as outras cautelas prescritas pela autoridade legítima, para evitar danos à Igreja.

b. No âmbito da própria Igreja

Como se aplica o princípio de subsidiariedade no âmbito da própria Igreja?

1. Conferências Episcopais

As Conferências Episcopais gozam de muitas faculdades. Podemos citar alguns exemplos:

O cânon 1262 determina que os fiéis devem concorrer “para as necessidades da Igreja com as contribuições que lhes forem solicitadas e segundo as normas fixadas pela Conferência dos Bispos”²³.

O 1265 § 2 determina que a Conferência dos Bispos pode estabelecer normas sobre coletas de esmolas a serem observadas por todos, inclusive por aqueles que por instituição são chamados de mendicantes.

O cânon 1272 determina que cabe às Conferências Episcopais estabelecer normas, de acordo com a Sé Apostólica, e por elas aprovadas, regulamentar a administração dos benefícios, de modo que as rendas, e quanto possível, o próprio dote dos benefícios passem, pouco a pouco, ao instituto mencionado no cânon 1274, § 1.

O 1274, §§ 2 e 4 determina que onde houver a previdência social a favor do clero a Conferência Episcopal deve cuidar para que haja um instituto com o qual se providencie devidamente a seguridade social do clérigo.

²³ A CNBB quanto a este cânon estabelece que “cabe à Província Eclesiástica dar normas pelas quais se determine a obrigação de os fiéis socorrerem às necessidades da Igreja, conforme o cânon 221, § 1. Busquem-se, contudo, outros sistemas que — fomentando a participação responsável dos fiéis — tornem superada para a manutenção da Igreja a cobrança de taxas e esportulas”.

O cânon 1277 diz que cabe às Conferências Episcopais determinar quais são os atos considerados de administração extraordinária²⁴.

O cânon 1297 determina que cabe às Conferências Episcopais estabelecer normas a respeito da locação de bens eclesiais²⁵.

2. Outras pessoas e ofícios abaixo das Conferências Episcopais

Podemos indicar os seguintes cânones:

O cânon 1264 determina a competência dos Bispos da província: estabelecer taxas a ser aprovadas pela Sé Apostólica pelos atos de poder executivo gracioso ou pela execução dos rescritos da Sé Apostólica.

O cânon 1275 determina que o patrimônio proveniente de diversas dioceses é administrado segundo as normas concordadas entre os Bispos interessados.

3. Ordinários de lugar ou ordinários religiosos

Têm competência os Ordinários de lugar ou Ordinários religiosos, nestes casos:

O cânon 1263 determina que o Bispo diocesano, ouvido o conselho econômico e o conselho de presbíteros, tem o direito de impor às pesso-

²⁴ A CNBB quanto a este cânon estabelece que “consideram-se como de administração extraordinária, no sentido do cân 1277, os seguintes atos: 1. A alienação dos bens que, por legítima destinação, constituem o patrimônio estável da pessoa jurídica em questão; 2. Outras alienações de bens móveis ou imóveis e quaisquer outros negócios em que a situação patrimonial ficar pior e cujo valor econômico exceder a quantia mínima fixada de acordo com o cân. 1292, § 1; 3. Reformas que superam a quantia mínima fixada de acordo com o mesmo cânon; 4. O arrendamento de bens por prazo superior a um ano, ou com a cláusula de renovação automática, sempre que a renda anual exceder a quantia mínima fixada de acordo com o mesmo cânon”.

²⁵ A CNBB quanto a este cânon estabelece que “a autoridade competente para a locação dos bens eclesiais é o Bispo diocesano, ouvido o conselho econômico”.

as jurídicas públicas sujeitas a seu regime um tributo moderado, em favor das necessidades da diocese.

O cânon 1276, § 2 determina que os Ordinários devem providenciar a organização geral da administração dos bens eclesiásticos por meio de instruções especiais, dentro dos limites do direito universal e particular.

O cânon 1303, §§ 1 e 3 determina a competência da autoridade eclesiástica a respeito das fundações pias.

O cânon 1304, § 2 determina que sejam estabelecidas pelo direito particular outras condições para a constituição e aceitação de fundações.

Há uma ampla aplicação do princípio de subsidiariedade nos institutos religiosos nos seguintes cânones:

O cânon 634, § 1 determina que os institutos, províncias, e casas, como pelo próprio direito são pessoas jurídicas, têm a capacidade de adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, a não ser que essa capacidade seja excluída ou limitada nas constituições.

O cânon 635, § 2 estabelece que todos os institutos devem estabelecer normas adequadas sobre uso e administração dos bens, pelas quais seja promovida, defendida e expressa a pobreza que lhes é própria.

O cânon 638, § 1 determina que compete ao direito próprio, dentro do âmbito do direito universal, determinar os atos que excedem os limites e o modo da administração ordinária e estabelecer o que é necessário para praticar validamente um ato de administração extraordinária.

Para concluir diria que a incidência do princípio de subsidiariedade como um dos critérios inspiradores na elaboração do Código de Direito Canônico não se deve confundir simplesmente com a descentralização de poderes e competências.

A subsidiariedade se ajusta muito bem à idéia de serviço, da dimensão ministerial das funções públicas na sociedade dos batizados.

Pe. João Carlos Orsi é doutor em Direito Canônico.
Leciona no Instituto de Direito Canônico, do Centro Universitário Assunção.

A ORIGEM DA RECONVENÇÃO NO PROCESSO CANÔNICO

Prof. José de Ávila Cruz

I. DEFINIÇÃO DO INSTITUTO

O cânon 1494, § 1 do Código de Direito Canônico prescreve: "A parte demandada pode, diante do mesmo juiz e no mesmo juízo, mover ação de reconvenção contra o autor, em razão de conexão de causa com a ação principal, ou para repelir ou enfraquecer a petição do autor".

Por esse dispositivo, pode-se concluir que o atual legislador canônico obedeceu à nova técnica, evitando definições e expondo, de modo prático, em que consiste o instituto.

Neste particular o legislador foi mais feliz do que o legislador de 1917, que deu uma definição incompleta do instituto, dizendo que "chama-se reconvenção aquela ação que ante o mesmo juiz e no mesmo juízo age o demandado contra o autor a fim de neutralizar ou atenuar a sua demanda".

Foi por essa razão que o jurista Amaral Santos, ao comentar a definição do instituto dada pelo Código de Processo Civil de 1939, observou: "Teria o legislador, ao redigir o texto legal, se valido do cânon 1690, § 1 do Código de Direito Canônico (Código de 1917)", ou seja reconvenção para fins de compensação. Fê-lo, entretanto, prossegue o jurista, olvidando que nesse texto se regula a *reconventio* própria tão-somente, permitindo-se, todavia, no direito canônico a chamada "*reconventio* imprópria pela qual o réu pode também reconvir quando tiver contra o autor ação conexa à que este lhe move".

Vê-se, portanto, que o legislador canônico atual preferiu inserir um dispositivo esclarecendo a finalidade do instituto, possibilitando a dedução de que reconvenção é ação. É peça de ataque e não de defesa.